

2021

**PAULO FURTADO
DE OLIVEIRA FILHO**
COORDENADOR

LEI DE

RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA

**PONTOS RELEVANTES
E CONTROVERSOS DA REFORMA
PELA LEI 14.112/20**

AUTORES

ARTHUR CASSEMIRO MOURA DE ALMEIDA

JOSÉ AFONSO LEIRIÃO FILHO

MAICON DE ABREU HEISE

MARIA ISABEL FONTANA

OTÁVIO JOAQUIM RODRIGUES FILHO

PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

PAULO MENDES DE OLIVEIRA

RICARDO DE MORAES CABEZÓN

RITA DIAS NOLASCO

**EDITORA
FOCO**

2021 © Editora Foco

Coordenador: Paulo Furtado de Oliveira Filho

Autores: Arthur Cassemiro Moura de Almeida, José Afonso Leirião Filho, Maicon de Abreu Heise, Maria Isabel Fontana, Otávio Joaquim Rodrigues Filho, Paulo Furtado de Oliveira Filho, Paulo Mendes de Oliveira, Ricardo de Moraes Cabezón e Rita Dias Nolasco

Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira

Editor: Roberta Densa

Assistente Editorial: Paula Morishita

Revisora Sênior: Georgia Renata Dias

Capa Criação: Leonardo Hermano

Imagem de capa: Paulo Oliveira Matos Júnior

Diagramação: Ladislau Lima e Aparecida Lima

Impressão miolo e capa: GRAFNORTE

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

L525 Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma / Arthur Cassemiro Moura de Almeida ... [et al.] ; coordenado por Paulo Furtado de Oliveira Filho. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.
136 p. ; 17cm x 24cm.

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-65-5515-213-5

1. Direito. 2. Direito empresarial. 3. Lei de recuperação e falência. I. Almeida, Arthur Cassemiro Moura de. II. Leirião Filho, José Afonso. III. Heise, Maicon de Abreu. IV. Fontana, Maria Isabel. V. Rodrigues Filho, Otávio Joaquim. VI. Oliveira Filho, Paulo Furtado de. VII. Oliveira, Paulo Mendes de. VIII. Cabezón, Ricardo de Moraes. I. Nolasco, Rita Dias. X. Título.

2021-229

CDD 346.07 CDU 347

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito empresarial 346.07 2. Direito empresarial 347.7

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora FOCO, com exceção do teor das questões de concursos públicos que, por serem atos oficiais, não são protegidas como Direitos Autorais na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição por violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998. Os comentários das questões são de responsabilidade dos autores.

NOTAS DA EDITORA:

Atualizações e erratas: A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página de rosto. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização.

Erratas: A Editora se compromete a disponibilizar no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações, eventuais erratas por razões técnicas ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando o erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br. O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição.

Impresso no Brasil (01.2021) – Data de Fechamento (01.2021)

2021

Todos os direitos reservados à
Editora Foco Jurídico Ltda.

Rua Nove de Julho, 1779 – Vila Areal
CEP 13333-070 – Indaiatuba – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br
www.editorafoco.com.br

OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E O NOVO MODELO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Paulo Mendes de Oliveira

Pós-Doutor em Direito (UFBA). Doutor e Mestre em Direito (UFRGS). Professor de Direito Processual Civil Procurador da Fazenda Nacional.

Rita Dias Nolasco

Doutora em Direito (PUC/SP). Professora de Direito Processual Civil. Diretora Regional do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Procuradora da Fazenda Nacional.

Sumário: 1. Notas introdutórias. 2. Comentários ao art. 3º da Lei 14.112/2020. 2.1 Notas sobre o art. 10-A da Lei 10.522/02, modificado pela Lei 14.112/2020. 2.2 Notas sobre o art. 10-B da Lei 10.522/02, incluído pela Lei 14.112/2020. 2.3 Notas sobre o art. 10-C da Lei 10.522/02, incluído pela Lei 14.112/2020. 3. Referências.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

O art. 3º da Lei 14.112/2020 traz importantes mudanças no regime da recuperação judicial em relação à cobrança dos créditos públicos. A reforma legislativa justifica-se em razão das sérias dificuldades que tais créditos vêm enfrentando diante da recuperação judicial, pois os dispositivos da Lei 11.101/05 têm sido interpretados de maneira que, na prática, impedem os atos para satisfação do crédito público¹, afastando o modelo proposto pelo legislador.

Os arts. 57² da Lei 11.101/05 e 191-A³ do CTN exigem a Certidão Negativa de Débitos tributários como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial e o art. 6º, § 7º-A e B LREF⁴ são claros no sentido de que a cobrança judicial do crédito público

1. A Segunda Seção do STJ, por exemplo, entende que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem se submeter ao juízo universal. Ademais, não exige a apresentação de CND como requisito para o prosseguimento da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/05. Vide: AgRg no CC 136130/SP, AgRg no CC 136844/RS, AgRg no CC 138942/RS e EDcl nos EDcl no AgRg no CC 119202/SP.
2. Art. 57, da Lei 11.101/05: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.
3. Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.
4. Art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/05: O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade

não se sujeita à recuperação judicial, bem como que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial. A despeito do deferimento da recuperação judicial, a execução fiscal deve prosseguir até ultimar os atos executórios, mediante a constrição e a alienação de bens pertencentes à executada, a fim de assegurar o integral adimplemento do crédito público.

Aquele que pretende se utilizar do regime legal de recuperação judicial deve adotar as medidas necessárias para, no mínimo, suspender o curso das execuções fiscais, por meio do pedido de parcelamento administrativo.

Há inúmeras decisões do STJ no sentido de ser dispensável a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) e de que as execuções fiscais devem ficar paralisadas enquanto tramita a recuperação judicial.⁵ Ou seja, os Entes Públicos, além de terem as suas execuções suspensas, restando impossibilitados de cobrar um crédito que a lei previu que seria prioritário, também não podem fazer parte do plano de recuperação, pois a lei não prevê a sua participação (justamente porque o crédito público não se submete à recuperação judicial). Tal interpretação é realizada em nome do “princípio da preservação da empresa”, que supostamente autorizaria o Poder Judiciário a se afastar completamente das regras previstas em lei e a criar um modelo próprio de recuperação judicial, no qual o crédito público estaria completamente alijado.

O principal fundamento utilizado para flexibilizar a regra que exige a apresentação da CND era de que não havia um parcelamento especial para dívidas tributárias das empresas em recuperação judicial. A Lei 13.043 foi publicada em 14.11.2014, incluindo o artigo 10-A na Lei 10.522/2002, que prevê o parcelamento especial para os devedores em recuperação judicial.⁶

empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. § 7º-B O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial. Recuperação judicial. Processamento. Viabilidade. Certidão negativa de débito. Desnecessidade. Análise de direito local. Impossibilidade. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos 2 e 3/STJ). 2. Não é necessária a apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. Precedentes da Corte Especial. 3. A análise de contrariedade a lei estadual é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018) 5 “Desse modo, observa-se que a jurisprudência nacional afasta-se ligeiramente do modelo legal previsto para a questão do crédito fiscal na recuperação judicial para, além de dispensar a regularização fiscal da interessada na benesse legal, permitir um prosseguimento apenas formal do executivo fiscal, com a imposição de óbices quase intransponíveis à efetivação de atos de constrição e alienação patrimonial, resultando, por vezes, na satisfação primeira de credores privados em detrimento do crédito público, o que não se conforma aos valores consagrados na ordem jurídica brasileira”. (MENEGAT, Bruno; FOLADOR, Rafael. “Da cobrança de créditos fiscais de empresas em recuperação judicial: custos, experiências internacionais e análise crítica da jurisprudência brasileira.” *Revista da PGFN*. Ano VII, Número 10, 2017, p. 215).

6. A liminar deferida na RCL 43169 (STF), publicada em 09/09/20, o ministro Luiz Fux entendeu que “A exigência de Certidão de Regularidade Fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por

Diante deste cenário jurisprudencial, o legislador novamente tenta estabelecer um procedimento que, sem descuidar da adequada tutela às empresas recuperandas, confira a necessária proteção aos créditos públicos, que não podem ser desconsiderados diante dos credores privados. Segundo consta do relatório apresentado pelo Deputado Hugo Leal, pretende-se “aproximar o Fisco da recuperação judicial, conferindo-lhe, tanto quanto possível, tratamento similar ao dos credores sujeitos à RJ”. E prossegue explicando que, sem mudar a lógica inicial de não incluir os créditos públicos no plano de recuperação, se devem conferir maiores proteções ao crédito público, autorizando inclusive a transação tributária: “estamos propondo autorizar a transação tributária, mas mantendo o crédito fiscal como não sujeito à RJ, de forma que as negociações com o fisco sejam realizadas em paralelo às negociações com os credores sujeitos ao plano (...)”.⁷

Deve-se ter presente, por fim, que a recuperação judicial é uma tentativa de soerguimento de empresas viáveis e não um estado pré-falimentar, que pode ser utilizado para beneficiar certos credores em detrimento de outros. Não à toa, a Lei 11.101/05 exige tantos requisitos para o seu deferimento, dentre os quais a disposição e a aptidão para a regularização dos créditos públicos. Assim se manifesta doutrina autorizada:

Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para seus credores.⁸

A Lei 14.112/2020 deve ser vista, portanto, como uma importante iniciativa legislativa para reestruturar o procedimento de recuperação judicial, após mais de uma década de experimentação. Importante que a doutrina e o Poder Judiciário interpretem adequadamente seus dispositivos, sobretudo com respeito à proposta que foi tão estudada e discutida no parlamento. Os créditos públicos não podem ser colocados em segundo plano, a fim de que só sejam adimplidos após o pagamento dos credores privados, modelo este que se afasta por completa do procedimento estruturado na legislação.⁹⁻¹⁰

meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco. Conseqüentemente, a não regularização preconizada pelo legislador possibilita a continuidade dos executivos fiscais movidos pela Fazenda (art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05), o que, em última instância, pode resultar na constrição de bens que tenham sido objeto do Plano de Recuperação Judicial, situação que não se afigura desejável.”

7. Relatório PL 6.229/05, p. 20.

8. COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 117.

9. Nesse sentido: “A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.” (Resp. 1.673.421/RS, Julgado em 17.10.2017).

10. Chama a atenção o resultado de estudo empírico sobre as recuperações judiciais em São Paulo, revelando que apenas 5% dos processos efetivamente encerram com o resultado esperado: o saneamento das dívidas e o cumprimento do plano: “(...) a quantidade de empresários ou sociedades empresárias que tiveram suas recuperações judiciais encerradas por cumprimento do plano e soergueram suas atividades é baixa, quando comparado ao total de pedidos de processamento, pois percentualmente representa apenas 5,02% do total dos pedidos de processamento.”

2. COMENTÁRIOS AO ART. 3º DA LEI 14.112/2020

2.1 Notas sobre o art. 10-A da Lei 10.522/02, modificado pela Lei 14.112/2020

O art. 3º da Lei 14.112/2020 modifica a redação do art. 10-A da Lei 10.522/02 e acrescenta os arts. 10-B e 10-C à mesma lei.

O art. 10-A, na sua redação original, foi introduzido pela Lei 13.043/14 com o objetivo de regulamentar o parcelamento especial que foi posto à disposição do empresário ou da sociedade empresária que pleiteasse ou tivesse deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei 11.101/05. Tal parcelamento foi bastante aguardado, pois era tido por algumas decisões judiciais como requisito para a exigência da certidão negativa prevista no art. 57 da Lei 11.101/05, ou seja, só seria exigida a certidão negativa de débitos tributários como requisito para o prosseguimento da recuperação judicial após a implementação legislativa do referido parcelamento especial.¹¹ O art. 10-A traz algumas novidades.

Diga-se, de início, que o parcelamento especial ora em comento possui condições extremamente benéficas aos recuperandos, uma vez que as mensalidades serão fixadas, durante as doze primeiras parcelas, no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da dívida consolidada; nas dozes parcelas seguintes, equivalerá a 0,6% (seis décimos por cento). Trata-se de fórmula bastante vantajosa aos sujeitos em recuperação judicial, oportunizando o pagamento, no período inicial de dois anos, de parcelas significativamente reduzidas, além de um prazo mais alongado em relação ao parcelamento ordinário.

Efetivado o parcelamento, o sujeito passivo cumprirá o requisito previsto no art. 57 da Lei 11.101/05 c/c art. 191-A do CTN, que exigem a regularização fiscal como condição *sine qua non* para o deferimento da recuperação judicial.

Outra vantagem do novo parcelamento é a possibilidade de inclusão de débitos ainda não vencidos, quando do protocolo da petição inicial da recuperação judicial ou da decretação da falência. Assim, o devedor poderá liquidar os seus débitos junto à Fazenda Nacional, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial ou da decretação da falência, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa (art. 10-A, *caput*). Na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão no parcelamento de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto ou da ação judicial e, cumulativamente, que

(OLIVEIRA, Rafael Alves. Recuperação Judicial: uma análise empírica dos processo de recuperação distribuídos junto à 2ª Vara de Falências e Recuperações do Foro Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com ênfase nas recuperações judiciais encerradas por cumprimento. Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015, p. 93. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13642/Rafael%20Alves%20de%20Oliveira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26.02.2020).

11. "O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação" (REsp 1.187.404/MT, DJe de 21.08.2013).

renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo (art. 10-A, § 2º). Não basta, portanto, a desistência do processo judicial, indispensável a renúncia à pretensão formulada na ação, o que ensejará uma decisão de mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Apesar de o parágrafo terceiro do art. 10-A expor que a adesão ao parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, o próprio dispositivo traz algumas exceções. É possível que sejam excluídos os débitos objeto de outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial. Nesta última hipótese, será necessário o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Pública em juízo, ou a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão da sua exigibilidade (art. 10-A, § 1º-C, I). Ou seja, estando o débito em discussão judicial, só é possível excluí-lo do parcelamento se estiver adequadamente garantido ou estiver com a sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Optando pelo oferecimento da garantia e não havendo suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial, a Lei prevê que a referida garantia não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação (art. 10-A, § 1º-C, II). A mesma regra aplica-se para os depósitos judiciais oferecidos para fim de garantia e suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (art. 10-A, § 1º-C, III). Trata-se de mandamento legal muito claro e que visa à proteção do crédito público, dispositivo que está em rigorosa harmonia sistemática com o regime da recuperação judicial. Se o crédito público não se submete à recuperação judicial, a sua eventual garantia não pode ser incluída no plano de recuperação, sob pena de reconfigurar a proposta do legislador. Vale lembrar, no particular, a súmula 480 da jurisprudência do STJ, que estabelece que “o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”. Assim, caberá ao juízo da execução fiscal definir o destino dos bens ofertados em garantia ao crédito público.

A adesão ao parcelamento previsto no art. 10-A da Lei 10.522/2002 depende da assinatura de um termo de compromisso pelo interessado, que, nos termos do art. 10-A, § 2º-A, estará previsto:

I – o fornecimento, à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de informações bancárias, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

II – o dever de amortizar o saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 4º do art. 10-A. Segundo o § 2º-B, I, do art. 10-A, a referida amortização implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas. Ademais, observado o limite máximo de trinta por cento do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial (art. 10-A, § 2º-B, II).

III – o dever de manter a regularidade fiscal; e

IV – o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A Lei prevê duas modalidades de parcelamento, devendo o sujeito passivo escolher apenas uma delas. A principal novidade da proposta legislativa, no particular, é o aumento do prazo, que antes era de 84 parcelas e foi estendido para 120 prestações. Vejamos os parcelamentos previstos:

I – parcelamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento: a) da primeira à décima segunda prestação: cinco décimos por cento; b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: seis décimos por cento; e c) da vigésima quinta prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; ou

II – em relação aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, liquidação de até trinta por cento da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até oitenta e quatro parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada: a) da primeira à décima segunda prestação: cinco décimos por cento; b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: seis décimos por cento; c) da vigésima quinta prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até sessenta prestações mensais e sucessivas. Esta segunda modalidade chama a atenção por viabilizar a liquidação de 30% do débito sem que o devedor tenha que utilizar o caixa da empresa, o que se afigura bastante vantajoso.

Não é apenas o parcelamento previsto no art. 10-A da Lei 10.522 que possibilita o prosseguimento da recuperação judicial, não sendo necessário que débitos incluídos em outros parcelamentos sejam deles excluídos. É possível que tais débitos continuem submetidos às regras de outros parcelamentos, sem prejuízo da inclusão de outros débitos no parcelamento específico da recuperação judicial. Neste caso, deverá ser firmado ou mantido o termo de compromisso a que se refere o § 5º do art. 10-A supra mencionado, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento (art. 10-A, § 1º). Contudo, o empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que sejam parcelados nos termos previstos no art. 10-A (art. 10-A, § 7º).

No § 4º do art. 10-A estão previstas as hipóteses de exclusão do sujeito passivo do parcelamento, assim elencadas:

- I – a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis parcelas alternadas;
- II – a falta de pagamento de uma ou duas parcelas, se todas as demais estiverem pagas;
- III – a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento, observado, no que couber, o disposto no inciso II do § 2º-A do art. 10-A;
- IV – a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- V – a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei 8.397 de 6 de janeiro de 1992;
- VI – a declaração de inaptdão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996;

VII – a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial, bem como a convalidação desta em falência; ou

VIII – o descumprimento de quaisquer das condições previstas no § 2º-A do art. 10-A.

Uma vez excluído o sujeito passivo do parcelamento, restabelece-se a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e alienação pelos juízos que as processam, podendo ser executadas as garantias, ressalvada a hipótese de a Fazenda Nacional requerer a convalidação da recuperação judicial em falência. Na hipótese de o sujeito passivo ter optado por amortizar sua dívida utilizando-se de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (art. 10-A, II), ocorrerá o restabelecimento em cobrança dos valores liquidados com tais créditos, ou seja, o devedor perde o direito à utilização destes créditos para amortização de sua dívida (art. 10-A, § 4º-A).

Por fim, com o objetivo de concretizar o comando constitucional de tratamento favorecido para pequenas de pequeno porte, previsto no art. 170, IX, da CF/88, o § 7º do art. 10-A prevê que as microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

2.2 Notas sobre o art. 10-B da Lei 10.522/02, incluído pela Lei 14.112/2020

Mais uma importante novidade instituída pelo art. 3º da Lei 14.112/2020 foi a possibilidade de parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação e relativos a Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional (art. 14, I e II, da Lei 10.522/02). Tais débitos, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser parcelados em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada (art. 10-B, *caput*):

I – da primeira à sexta prestação: três por cento;

II – da sétima à décima segunda prestação: seis por cento;

III – da décima terceira prestação em diante, aplicar-se-á um percentual correspondente ao saldo remanescente, em até doze prestações mensais e sucessivas.

À presente modalidade de parcelamento aplica-se o art. 10-A antes comentado, exceto quanto às modalidades de parcelamentos previstas nos incisos I e II do *caput* e seus consectários (vide art. 10-A, § 2º, e § 9º, III).

Também aqui há um regime diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que farão jus a prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas (art. 10-B, § 2º).

2.3 Notas sobre o art. 10-C da Lei 10.522/02, incluído pela Lei 14.112/2020

Um fenômeno que vem modificando substancialmente o Direito brasileiro é a presença, cada vez maior, da consensualidade no direito público. O seu impacto no direito tributário pode ser visto pelo advento da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, fruto da conversão da denominada MP do Contribuinte Legal (MP 899, de 2019), que regulamentou a transação tributária, nos termos do art. 171 do CTN. Confere-se maior discricionariedade aos agentes públicos para analisar a situação financeira dos sujeitos em dívida com a Fazenda Pública e tentar buscar a melhor situação de acordo com as características do caso concreto. A possibilidade de transação tributária abrange inclusive os devedores em recuperação judicial ou extrajudicial e falidos.¹²

Seguindo esta linha evolutiva, o art. 10-C da Lei 10.522/02 traz previsão específica de transação tributária no contexto da recuperação judicial, a fim de oportunizar mais um caminho para o adimplimento do crédito público e viabilização da empresa em situação de insolvência.

Assim, alternativamente ao parcelamento, o sujeito passivo que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Medida Provisória 899, de 16 de outubro de 2019, observado que (art. 10-C, I, II, III):

I – o prazo máximo para quitação será de até cento e vinte meses;

II – o limite máximo para reduções será de até setenta por cento;

III – a transação também terá como limites os percentuais médios de alongamento de prazos e de descontos oferecidos no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos, sendo autorizada, para fins de observância desse limite, a modificação unilateral do termo de transação por parte da PGFN na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial ofertado aos credores ou por estes aprovados nos termos da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

O limite de que trata o item I poderá ser ampliado em até doze meses adicionais quando constatado que o devedor em recuperação judicial desenvolve projetos sociais, nos termos da regulamentação a que se refere a Medida Provisória 899, de 16 de outubro de 2019 (art. 10-C, § 1º).

Importante ter presente que o negócio jurídico celebrado entre a União e o sujeito passivo é um ato personalíssimo, pois devem ser analisadas as circunstâncias concretas de cada empresário ou sociedade empresária e, por consequência, a possibilidade de o crédito tributário ser efetivamente adimplido. Assim, caberá à PGFN, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os requisitos em Lei e em atos regulamentares, de forma motivada, propor ou analisar proposta de transação formulada pelo devedor, observado interesse público e os princípios da isonomia, capacidade contributiva, transparência, moralidade, livre concorrência, preservação da atividade empresarial,

12. Portaria n. 9.917, de 14 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-9.917-de-14-de-abril-de-2020-252722494>.

razoável duração dos processos e eficiência, tendo como parâmetros, dentre outros (art. 10-C, IV):

- a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência;
- b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo;
- c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica; e
- d) o disposto no inciso III do art. 10-C.

A transparência no procedimento de transação é fundamental para a legitimação do ato do poder público. Por tal razão, a cópia integral do processo administrativo de análise da proposta de transação será encaminhada ao juízo da recuperação judicial, ainda que esta tenha sido rejeitada (art. 10-C, IV).

Ademais, sem prejuízo do disposto no art. 4º da Medida Provisória 899, de 16 de outubro de 2019, serão exigidos os seguintes compromissos adicionais do proponente (art. 10-C, V):

- a) fornecer à PGFN informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;
- b) manter regularidade fiscal perante a União;
- c) manter o Certificado de Regularidade do FGTS;
- d) demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

A apresentação da proposta de transação suspende o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da PGFN, a ser apreciada pelo respectivo juízo (art. 10-C, VI).

A transação prevista no art. 10-C aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais (art. 10-C, § 2º). Em relação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, poderão, por lei de iniciativa própria, autorizar que o referido disposto legal se aplique a seus créditos. É necessária esta lei específica, pois o legislador federal não possui atribuição constitucional para dispor sobre créditos tributários dos demais entes federativos.

3. REFERÊNCIAS

CAMPLI, Ana Cristina Baptista. "O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem se submeter ao juízo universal." *Teses jurídicas dos tribunais superiores: direito comercial*, v. 8, n. 1. São Paulo: Ed. RT, 2017.

CAMPOS, Marcelo. "Conflito de competência – execução fiscal – recuperação judicial – dois juízos competentes para determinar a destinação de um mesmo patrimônio – procedimento executório que não se suspende com o deferimento do plano de saneamento – atos de alienação, contudo, que são obstados, para não prejudicar a reorganização da empresa – julgamento afeto ao juízo universal." *Revista tributária e de finanças públicas*, v. 23, n. 124, p. 357-363, set./out. 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial*. São Paulo: Saraiva, 2005.

LUCAS, Laís Machado. Transcorridos 10 Anos de Recuperação Judicial no Brasil, pode-se falar em (in) eficácia do instituto? In GARCIA, Ricardo (Org.) *10 Anos da Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas: Inovações, Desafios e Perspectivas*. Porto Alegre, Editora Fi, 2016.

MENEGAT, Bruno; FOLADOR, Rafael. "Da cobrança de créditos fiscais de empresas em recuperação judicial: custos, experiências internacionais e análise crítica da jurisprudência brasileira." *Revista da PGFN*. Ano VII, Número 10, 2017.

OLIVEIRA, Rafael Alves. *Recuperação Judicial: uma análise empírica dos processo de recuperação distribuídos junto à 2ª Vara de Falências e Recuperações do Foro Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com ênfase nas recuperações judiciais encerradas por cumprimento*. Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015, p. 93. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/13642/Rafael%20Alves%20de%20Oliveira%20%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acesso em 26.02.2020.

OLIVEIRA, Bruno Kurzweil. "Execução fiscal e recuperação judicial; competência; Lei 13.043/2014 (STJ – AgRg no CC 136.130/SP)." *Revista brasileira de direito comercial*, v. 1, n. 5, p. 158-165, jun./jul. 2015.

SALOMÃO, Luis Felipe. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência : teoria e prática*. Rio de Janeiro : Forense, 2019.

SILVA, Cíntia Tamara Araújo da. "A execução de crédito fiscal contra empresa em recuperação judicial: uma análise sobre a aplicabilidade de atos executórios contra empresa recuperanda", *Revista de direito da Advocet*, v. 12, n. 23, p. 337-372, nov. 2016.